



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL
COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 59/2019

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que “*Dispõe sobre a destinação de recursos, a título de Auxílios, para a Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis da Região Metropolitana do Vale do Aço – COOPCAVA.*”

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, também dispõe, no § 6º do Artigo 12, as condições para concessão de Auxílios.

A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu artigo 26, *caput*, dispõe o seguinte:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. (grifos nossos)

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 24/06/19
SECRETARIA GERAL
13.47



Pelas mesmas razões, a Lei 3.829 de 29/06/2018 – LDO/2019, em seu artigo 40, elenca as condições e exigências para transferências de recursos a título de **Auxílios**, senão vejamos:

*“Art. 40. A destinação de recursos financeiros, a título de contribuições e **auxílios**, a qualquer tipo de entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao disposto nos §§ 2º e 6º do art. 12 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada **mediante existência de lei específica e previsão na Lei Orçamentária de 2019 ou em seus créditos adicionais.**”*

No caso concreto, as justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 106/2019 – GP. Em síntese, o objetivo traçado pelo Chefe do Executivo, para o caso, seria a *“autorização legislativa para o repasse de recursos, a título de Auxílios, à Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis da Região Metropolitana do Vale do Aço – COOPCAVA, visando acobertar despesas de capital (...) – aquisição de materiais permanentes (...) previstas no Plano de Trabalho, consoante apresentado pela referida instituição, para a consecução de interesse público, através da execução de políticas públicas sociais.”*

Ressalte-se que o objeto da presente Proposição é idêntico ao daquela de nº 126/2018, que deu origem à Lei Municipal nº 3.890/2018. Note-se que, do total de R\$ 23.138,00 (vinte três mil cento e trinta e oito reais), autorizado por esta Casa para acobertar despesas de capital daquela ocasião, de acordo com o Portal da Transparência da PMI¹, nada foi repassado à COOPCAVA.

Também nos foi informado que a referida entidade foi considerada **habilitada**:

“mediante o Chamamento Público n.º 001/2019 – SESUMA, para a celebração de Termo de Colaboração com o Poder Executivo.”

¹ Vide <https://transparencia.ipatinga.mg.gov.br/despesas-por-fornecedores> Exercício: 2018 Pesquisar: COOPCAVA. Acessado em 24/06/2019 12h58min.



Porém, não vislumbramos, durante a leitura do referido Ofício, nenhuma menção de que as demais fases do Cronograma do Chamamento Público n.º 01/2019 – SESUMA foram cumpridas, mais precisamente as das alíneas:

“d) Data limite para Interposição de Recursos contra o resultado da habilitação: Será de 03 (três) dias, contados da data de divulgação da Relação dos Habilitados;

e) Data de divulgação do Resultado Final após análises de Recursos: Será de 03 (três) dias após a Interposição de Recursos”

Sequer nos foi apresentado o Plano de Trabalho da referida entidade, para que pudéssemos aferir se o instrumento realmente “*contempla a realização de despesas tanto de custeio como de capital*”.

Nesse ínterim, a Lei Federal nº 13.019/2014 – conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, no parágrafo 4º do seu artigo 27, determina a obrigatoriedade de divulgação do Resultado Final do Chamamento Público. Vejamos:

“Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento constitui critério obrigatório de julgamento.

(...)

§ 4º A administração pública homologará e divulgará o resultado do julgamento em página do sítio previsto no art. 26.” (GRIFOS NOSSOS)

Guardando pertinência com o tema em estudo, o § 5º do art. 35 desse mesmo MROSC, determina que:

“Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:



(...)

*§ 5º Caso a organização da sociedade civil **adquir**a equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.” (GRIFOS NOSSOS)*

E mais uma vez não identificamos no texto do referido Ofício nº 106/2019 – GP nenhuma menção de que as determinações do § 5º do art. 35 do MROSC serão cumpridas pela COOPCAVA.

Da leitura das observações e dos dispositivos legais acima citados, se depreende que, antes de efetivar transferência de recursos, a título de Auxílios do caso em estudo, deve-se observar se:

1º.o Chefe do Poder Executivo, ou pessoa por ele indicada, realizou o chamamento público – nos termos do MROSC, ou demonstrou as devidas justificativas para a sua dispensa;

2º.o Resultado, tanto da Habilitação, quanto o Final do Chamamento Público foi homologado e divulgado em favor de entidade referida no texto do Ofício, de nº 106/2019 – GP.

3º.há condições estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, que limitam a destinação;

4º.o montante da despesa já está previsto na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais e;

5º.existe solicitação, através de lei específica, para autorização da destinação.



Dessa forma, a princípio, o Projeto de Lei em análise parece não atender às três primeiras condições acima e, por conseguinte, tende a desrespeitar, em parte, a Lei do Marco Regulatório e, por via indireta, a LDO/2019.

A despeito dessas considerações acima, apontadas pela Assessoria Técnica desta Casa Legislativa, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 24 de junho de 2019.


COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Sebastião Ferreira Guedes
Presidente


Adelson Fernandes da Silva
Vice-Presidente


Werley Glicério Furbino de Araújo
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


Adiel Fernandes Oliveira
Presidente


Ademir Cláudio Dias
Vice-Presidente


Fábio Pereira dos Santos
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

Fábio Pereira dos Santos
Presidente

Márcia Perozini da Silva Castro
Vice Presidente

Avelino Ribeiro da Cruz
Relator

P/ [Signature]
Vicador [Signature]
Suplente

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

Márcia Perozini da Silva Castro
Vice Presidente

Adelson Fernandes da Silva
Relator

Werley Glicério Furbino de Araújo
Presidente

[Signature]
[Signature]